



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.002329/2005-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.866 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2017  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** MGI COUTIER BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

PARCELAMENTO PLEITEADO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE.

O parcelamento efetuado após o início da ação fiscal não afasta a obrigatoriedade da constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar a decadência ao período de agosto de 2000.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, José Luis Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Winderley Moraes Pereira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*"Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de crédito originário de pagamento efetuado a maior relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (código 8109), período de janeiro de 2004. A DEMAC/RJO exarou o despacho decisório de fl. 59, com base no Parecer Conclusivo nº 40/2011 (fls. 54/58) decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada. No Parecer Conclusivo consta consignado, em resumo, que:*

*Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formalizada no auto de infração de fls. 124/133. O feito, referente a fatos geradores ocorridos entre julho de 1999 e dezembro de 2003, constituiu crédito tributário no total de R\$ 274.509,78, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.*

*No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 121/123, a autoridade autuante assim relata os fatos que motivaram o lançamento:*

*...*

*O contribuinte foi devidamente intimado sobre a composição da base de cálculo da referida contribuição e admitiu que deixou de recolher o tributo sobre algumas das receitas previstas na Lei nº 9.718, de 1998 que quanto à citada base de cálculo, a partir de fevereiro/1999, alterou a incidência dessa contribuição que passou a ser sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as referidas receitas. Em decorrência desse procedimento adotado houve apuração a menor da contribuição pelo contribuinte, por não considerar no cômputo da respectiva base de cálculo todas as demais receitas previstas na Lei nº 9.718/98. Então, elaboramos a tabela abaixo com base nos valores disponibilizados nos demonstrativos de apuração preparados inicialmente e depois retificados pelo contribuinte em resposta a fiscalização quanto ao que foi informado na respectiva DIPJ em relação às referidas receitas, contemplando inclusive alteração no valor do faturamento em alguns meses, para fins de apuração da diferença da base de cálculo da contribuição não adicionada nos respectivos períodos com apuração de saldo devedor. De acordo com o entendimento da Receita Federal do Brasil,*

*desconsideramos as retificações realizadas em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - no curso do presente procedimento fiscal.  
[segue planilha de fls. 121/122 com a demonstração da base de cálculo apurada pela auditoria fiscal]*

*A autoridade tributária ainda detalha que:*

*(A) Em relação ao fato gerador ocorrido no mês de maio do ano de 2001 constatamos também diferença do PIS no valor de R\$ 367,69 (base de cálculo R\$ 56.567,67). Essa diferença resultou do valor que foi apurado em sua planilha (R\$ 7.468,51) e do valor que foi informado na respectiva DCTF (R\$ 7.100,82);*

*Notificada da exigência em 27/10/2005, em 25/11/2005 a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 141/163, na qual alega em síntese que:*

- 1. diante do transcurso do prazo decadencial inscrito no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, é inexigível a parcela do crédito tributário relativa a períodos de apuração de julho de 1999 a outubro de 2000;*
- 2. inaplicável, por inconstitucional, os prazos referidos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991;*
- 3. parte dos valores lançados no auto de infração já estavam com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento concedido pela administração tributária, conforme documentação de fls. 186/188, donde resulta imperiosa a desconstituição do auto de infração na parte em que exige os valores objeto do referido parcelamento; outrossim (...) não deve subsistir a exigência da multa de ofício no importe de 75% (...) eis que o parcelamento já contempla o valor da multa;*
- 4. no mérito, a autuação, que exige tributo sobre receitas que deveriam compor a base de cálculo exclusivamente à força das alterações propostas pela Lei nº 9.718, de 1998 (receitas financeiras e receitas decorrentes de variações cambiais ativas), não pode prosseguir pois é inconstitucional o alargamento da base de cálculo da contribuição, conforme entendimento inclusive já externado pelo Supremo Tribunal Federal;*
- 5. tratando-se as variações cambiais de mera expectativa de resultados, e não de efetivo ingresso de receitas, não poderiam ter qualquer impacto sobre a apuração da base de cálculo da contribuição antes de liquidados os contratos que as originam; o texto do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 1998, é claro ao valer-se do termo receitas auferidas para referir-se à composição da base de cálculo da contribuição, o que não inclui as simples atualizações cambiais para fins contábeis, ajustes que não traduzem novas disponibilidades.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção do despacho decisório, por entender que as alegações e os documentos trazidos pela Recorrente não comprovariam o pagamento a maior do PIS. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2003*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO..*

*Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador.*

*PARCELAMENTO PLEITEADO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE.*

*O parcelamento efetuado após o início da ação fiscal não afasta a obrigatoriedade da constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPETÊNCIA.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringido-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

No julgamento do recurso voluntário, a turma resolveu converter o julgamento em diligência o voto condutor da resolução detalhou as informações a serem prestadas pela Unidade de Origem.

*Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que, esta autoridade verifique a alegação do contribuinte, ora recorrente, de que houve pagamentos relativos ao PIS no período de agosto a dezembro de 2000, juntando aos autos os respectivos controles, informe a situação atual do parcelamento efetuado pelo contribuinte e discrimine as verbas lançadas pela autoridade fiscal relativas à base de cálculo do auto de infração, entre valores relativos a variação cambial, receitas não operacionais, receitas financeiras e/ou receitas operacionais.*

A Unidade da Receita Federal em atendimento a resolução do CARF realizou a diligência apresentado Relatório Fiscal, com as conclusões do trabalho da auditoria.

*No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e conforme solicitado pela Segunda Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Resolução nº 3201-000.306, que considerou as alegações apresentadas pela empresa e converteu o julgamento do recurso em diligência, adotamos os procedimentos necessários junto ao contribuinte acima identificado com a finalidade de produzir o presente Relatório Fiscal sobre o Auto de Infração do PIS objeto do processo em epígrafe, lavrado com base em valores apresentados na ocasião como demais receitas sujeitas a incidência da referida contribuição, à época, em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 31/07/1999 e 28/02/2003, para:*

*1-Verificar se houve pagamentos do PIS no período de Agosto a Dezembro do ano de 2.000;*

*2-Informar a situação do parcelamento efetuado pelo contribuinte;*

*3-Discriminar as verbas lançadas pela Autoridade Fiscal relativas à base de cálculo do PIS, entre valores relativos a variação cambial, receitas não operacionais, receitas financeiras e/ou receitas operacionais.*

*Em relação aos pagamentos e ao parcelamento, itens 1 e 2, foi verificado o que foi solicitado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme detalhado nas fls 253 a 255 do processo em referência e anexas ao presente Relatório Fiscal.*

*Em relação ao item 3, o contribuinte foi devidamente intimado e apresentou pedido de prorrogação do prazo pela segunda vez, em razão da alegada dificuldade na localização dos documentos que são muito antigos para fins de informação do que foi solicitado. Diante da falta de atendimento no prazo estipulado/prorrogado e como subsidio, anexamos ao presente Relatório Fiscal as fls. 25 e 26 do processo em referencia para prosseguimento e finalização da diligencia com os dados de que se dispuser, inclusive com a sua manifestação sobre o assunto conforme contato com o contribuinte em 26/09/2012.*

Nos anexos do relatório de diligência consta a informação da existência de pagamento do PIS - Faturamento, realizado em 14/08/2000, no valor de R\$ 5.525,32 (fl. 236).

Concluída a diligência os autos retornaram ao CARF. O Conselheiro relator original do Processo não pertence mais ao CARF e o Processo foi objeto de novo sorteio, cabendo a mim a Relatoria para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Em sede preliminar a Recorrente alega que os períodos de 08/2000 a 12/2000 estariam alcançados pela decadência com aplicação do termo inicial previsto no art. 150, § 4º do CTN. A decisão de piso entendeu por aplicar a regra prevista no art. 173, I do CTN, considerando que não existiu pagamento de PIS para o período de 08/2000 a 12/2000. Nos termos constantes do relatório de diligência, a Recorrente comprovou o pagamento de PIS-Faturamento, em 14/08/2000.

Considerando o entendimento já sedimentado neste Conselho, que na existência de pagamento, o prazo decadencial a ser aplicado é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, para o período de agosto de 2000, procede a alegação de decadência apresentada pela Recorrente.

Quanto a segunda matéria em discussão nos autos, o recurso afirma a existência de pedido de parcelamento do contribuinte referente ao PIS para parte do período que foi objeto do lançamento. Conforme consta dos autos, o pedido de parcelamento foi realizado na data de 24/05/2004 após o início do procedimento fiscal, que ocorreu com a ciência do contribuinte do termo de início da fiscalização em 14/09/2004. O art. 138 do CTN não permite que parcelamentos ou pagamentos tenha influência no lançamento quando ocorrem após o início do procedimento fiscal.

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

***Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.(grifo nosso)***

Destarte, o parcelamento apresentado pela Recorrente não possui o condão de interferir no lançamento fiscal controlado no presente processo.

Por fim, a Recorrente traz alegações de não incidência do PIS sobre receitas financeiras e variação monetária ativa. Quanto a tal matéria, a jurisprudência deste conselho é pacífica em considerar que tais valores não integram a base de cálculo da contribuição. Entretanto, não é possível identificar nos autos quais seriam os valores incluídos na base de cálculo utilizado para exigência do PIS que se referem a receitas financeiras e variação monetária ativa.

A Primeira Turma Ordinária desta Segunda Câmara identificou a ausência da separação das receitas financeiras na base de cálculo apurada para as contribuições e resolveu determinar a realização de diligência para apuração destes valores. Nos termos informados no relatório de diligência fiscal (e-fls. 275 a 281) o contribuinte não apresentou a documentação necessária para que fossem realizada a apuração dos valores que poderiam referir-se a receitas financeiras e variação monetária ativa.

Cientificado do relatório de diligência fiscal, a Recorrente veio aos autos e confirmou a falta de apresentação dos documentos solicitados na diligência, afirmando a dificuldade em conseguir os documentos para o período em discussão no processo.

Em que pese a posição desta turma em considerar a não incidência do PIS sobre as receitas financeiras e variação monetária ativa. A diligência fiscal não conseguiu comprovar a existência destes valores. A recorrente confirma a impossibilidade de obtenção dos documentos contábeis e fiscais necessários a averiguação da base de cálculo do PIS para o período. Entendo que a partir destas informações não é possível conceder o pleito da Recorrente.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho foi motivado por falta de comprovação do crédito alegado pela Recorrente. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do crédito. A simples alegação sem a apresentação de informações não é suficiente para alterar o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação, muito menos, obrigar a Fiscalização da Receita Federal que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição *sine qua non*, para a compensação, necessitando de prova clara e incontestada do direito creditório. No caso em tela, o contribuinte alega a existência do indébito tributário, sem apresentar indicação clara das provas a comprovar as suas alegações.

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”<sup>1</sup>

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para aplicar a decadência ao período de agosto de 2000, mantendo o restante do lançamento.

---

<sup>1</sup> Humberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.

*Assinado digitalmente*  
Winderley Morais Pereira